

ANAIS DO
VI SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES
UNIVERSITARIOS DE HISTÓRIA

Organizado pelo Prof. *Eurípedes Simões de Paula*.

TRABALHO LIVRE E TRABALHO ESCRAVO.

VOLUME I

XLIII

Coleção da *Revista de História* sob a direção
do Prof. *Eurípedes Simões de Paula*.



SÃO PAULO — BRASIL
1973.

O SÍNODO DA BAHIA (1707) E A ESCRAVATURA (*).

GENTIL AVELINO TITTON, O.F.M.

do Instituto Filosófico-Teológico Franciscano de
Petrópolis (RJ).

I. — INTRODUÇÃO.

A atitude da Igreja no Brasil frente à escravidão dos negros mereceria um estudo profundo e mais extenso. Ainda não se escreveu a este respeito, a não ser breves capítulos ou esporádicas referências em estudos sobre o negro ou sobre o escravo no Brasil.

Em relação à escravização dos índios, a Igreja — especialmente os religiosos — de modo geral pugnou pela liberdade dos mesmos, de direito e de fato. Salvo exceções, escreveu ela neste particular uma bela página da História do Brasil: defendeu os indígenas contra a cobiça dos colonos portugueses, mesmo a custo de grandes sacrifícios e a trôco de muitas perseguições.

Por outro lado, em se tratando dos africanos, a mesma Igreja não se levantou para protestar contra a escravização dos mesmos. Aceitou a escravidão como algo natural, normal na estrutura da sociedade religioso-política da época.

Acusa-se a Igreja de ter sido conivente com instituição tão desumana; os próprios bispos, sacerdotes e religiosos possuíam seus escravos (alguns mosteiros possuíam muitos); sobretudo é a Igreja acusada de ter-se omitido — totalmente ou quase — no movimento em prol da abolição da escravidão.

Não é nossa intenção fazer um estudo mais extenso e completo a respeito do tema *Igreja e Escravidão no Brasil*. Não pretendemos investigar até que ponto são verdadeiras tais opiniões e, no caso de o serem, tentar explicar os motivos da mentalidade ou das ações da Igreja em relação à escravidão. Limitamo-nos nesta comunicação a investigar o que contém as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, promulgadas no Sínodo da Bahia de 1707, a respeito dos escravos e da escravidão.

(*) — Comunicação apresentada na 5ª sessão de estudos, Equipe C, no dia 9 de setembro de 1971 (*Nota da Redação*).

*

* *

II. — O SÍNODO DA BAHIA (1707) E AS CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS.

Dom Sebastião Monteiro da Vide (1643-1722), arcebispo da Bahia desde 1701, foi um dos mais importantes prelados do Brasil na época colonial. Entre suas muitas realizações avulta, pelo significado para a Igreja no Brasil, a do Sínodo de 1707 — primeiro e único no Brasil até fins do século XIX — e a elaboração das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*.

Dom Sebastião pensara realizar um concílio provincial, abrangendo tôdas as dioceses sufragâneas — Rio de Janeiro, Pernambuco, Angola e São Tomé — e enviara cartas convocatórias para cada bispo. Como, porém, só comparecesse no dia pré-fixado o bispo de Angola, resolveu fazer apenas um sínodo diocesano (1). Afinal, a 21 de julho de 1707 foram promulgadas as Constituições que o arcebispo preparara e o sínodo discutira (2).

As *Constituições Primeiras* constam de 1318 cânones, distribuídos em 5 livros, nos quais Dom Monteiro da Vide procura adaptar a legislação e doutrina eclesiásticas à realidade brasileira de sua época, segundo êle próprio afirma (3). Orienta-se sempre, porém, pela doutrina dos Concílios ecumênicos, sínodos provinciais, principais teólogos, canonistas, etc., de todos os tempos, que o arcebispo cita abundantemente, revelando uma extraordinária cultura teológica e jurídica.

(1). — As dioceses de Pernambuco e São Tomé haviam ficado vagas. O bispo do Rio de Janeiro anunciara sua presença, mas inexplicavelmente não compareceu na data marcada. Cf. SCHULTE (Orlando), *De Primis Archidiecesis Bahiae Constitutionibus anno 1707 promulgatis*. Roma 1962, p. 47-53.

(2). — As *Constituições Primeiras* tiveram 4 edições: Lisboa 1719; Coimbra 1720; Lisboa 1765; São Paulo 1853. Como as primeiras edições se tornaram raríssimas alguns autores nem estão ao par delas. Por isso há discrepâncias entre os vários autores que tratam do Sínodo da Bahia a respeito do número de edições. Cf. SCHULTE, *De Primis...*; OLIVEIRA (Oscar de), *O Primeiro Sínodo Diocesano do Brasil*, em "Revista Eclesiástica Brasileira" 12 (1952), pp. 859-866; BARBOSA (Manoel), *A Igreja no Brasil. Notas para sua História*, Rio de Janeiro, 1945, pp. 133-136; PIRES (Heliodoro), *Temas de História Eclesiástica do Brasil*. São Paulo. 1946, pp. 119-127; *idem*, *A Paisagem Espiritual do Brasil no Século XVIII*. São Paulo. 1937.

(3). — Cf. o Decreto de promulgação, impresso nas *Constituições Primeiras*.

Destinadas de per si a regulamentar a ação pastoral do arcebispado da Bahia somente, foram as *Constituições Primeiras* sendo adotadas por tôdas as demais dioceses do Brasil (4). Tornaram-se, portanto, o Código da Igreja do Brasil dos séculos XVIII e XIX, expressando o pensamento oficial da mesma Igreja nesse período.

No tocante às disposições referentes aos escravos, Dom Sebastião Monteiro da Vide serviu-se abundantemente também da obra do moralista jesuíta Benci, *Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos*, escrita por volta de 1700 e publicada em 1705 (5).

Note-se que as *Constituições* contêm, além da doutrina cristã, boa parte de legislação; e sabemos que as leis nem sempre são observadas na prática. Contudo, queremos crer que, de modo geral, a Igreja se tenha esforçado por pautar sua atuação cotidiana de acordo com estas normas propostas pela própria autoridade eclesiástica. Por isso, e pelo fato de terem sido as *Constituições* adotadas pelas demais dioceses brasileiras, julgamos que o que elas contêm ou deixam transparecer pode ser considerado representativo da orientação e da atuação da Igreja do Brasil durante as épocas da Colônia e do Império.



III. — AS CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS E OS ESCRAVOS.

Cerca de 40 cânones das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* tratam especificamente dos escravos (6). A maioria deles são cânones referentes especial e exclusivamente aos escravos; os demais, referentes a outras categorias de pessoas, mas mencionando *também* os escravos.

Para conhecermos a mentalidade e a atuação da Igreja em relação aos escravos segundo as *Constituições Primeiras*, examinaremos o que estas contêm relativamente aos seguintes tópicos: a es-

(4). — Na diocese do Rio de Janeiro foram adotadas por Dom Antônio de Guadalupe em 1728. Na de Olinda foram adotadas ainda na primeira metade do século XVIII. Também as demais dioceses as adotaram, com algumas modificações de menor monta. Cf. FERREIRA (Ildefonso Xavier), no *Prologo* à edição de São Paulo. 1853.

(5). — BENCI (Jorge), *Economia Christã dos Senhores no Governo dos Escravos*. Roma 1705. Reed. por Serafim Leite em Lisboa. 1954. Divide-se em 4 partes, contendo as 4 obrigações dos senhores: dar-lhes sustento, vestido e cuidar da saúde; ensinar-lhes a doutrina cristã; castigá-los; ocupá-los no trabalho.

(6). — São os cânones n. 4, 6-8, 50-57, 61, 86, 177, 224-225, 303-304, 367, 378-380, 577-584, 593, 728, 757, 838, 844, 989, 1029.

cravatura em si, o tratamento dos escravos, a catequese dos escravos, administração dos sacramentos e assistência religiosa aos escravos.

*

1. — *As Constituições Primeiras e a Escravatura.*

O que à primeira vista chama a atenção de quem lê os cânones referentes aos escravos, é que as *Constituições* não denunciam a escravatura como tal, nem mesmo questionam a respeito da sua legitimidade como instituição. Aceitam-na como normal, legítima, parte integrante da estrutura social do Brasil-Colônia. A existência de senhores e de escravos era coisa pacífica, regulada pelas leis do Estado e reconhecida pela maioria dos moralistas. Aliás, a própria Igreja, os eclesiásticos, os mosteiros de religiosos possuíam seus escravos.

Como a legitimidade da escravidão dos africanos não era questionada, compreende-se que as *Constituições Primeiras* não procurem justificá-la por meio de algum cânone especial. Não havia necessidade disto. Só quase um século mais tarde, quando muitas vozes já se levantavam denunciando a ilegitimidade da escravidão, haverá tentativas de provar com argumentos sua legitimidade, como o fez o bispo de Olinda Dom Azeredo Coutinho (7).

Suposta a legitimidade da escravidão, evidentemente as *Constituições* também não a denunciavam. As denúncias reterir-se-ão todas a exageros, abusos, etc.; jamais ao sistema como tal.

Embora não haja um cânone especial justificando a escravatura, há várias referências implícitas e algumas bastante explícitas, que a declaram legítima. Assim por exemplo:

“Mandamos a todos nossos súditos, que se servem de cativos infieis, trabalhem muito porque se convertam à nossa santa fé católica...” (c. 52).

Ao tratar dos pecados reservados, incluem as *Constituições* o de

“reter o alheio, cujo dono se não sabe” e acrescentam: “Neste caso se compreende reter em seu poder escravos fugitivos, ou que se apartaram de seus senhores, ou furtados” (c. 177).

Entre as pessoas às quais *não* se concede o direito de asilo nas igrejas enumeram-se

(7). — AZEREDO COUTINHO (J. J. da Cunha), *Analyse sur la justice du commerce du rachat des esclaves de la côte d'Afrique*. Londres. 1798. Editado em português em Lisboa em 1808 e incluído nas *Obras Econômicas de J. J. da Cunha Azeredo Coutinho*, São Paulo. 1966.

“o escravo (ainda que seja cristão) que fugir a seu senhor para se livrar do cativeiro” (c. 757).

E ao legislar a respeito do matrimônio dos escravos, afirma-se:

“E declaramos que, posto que casem, ficam escravos, como de antes eram e obrigados a todo o serviço de seu senhor” (c. 303).

Verificamos — estranhamente — que a Igreja no Brasil, que até então se batera corajosamente em prol da liberdade dos indígenas, aceita com naturalidade a escravidão dos negros trazidos da África. O próprio Vieira — falecido pouco antes, em 1697 — campeão da luta pela liberdade dos índios, parece defender simplesmente a escravidão dos negros, embora como um mal necessário, limitando-se a denunciar — às vezes com palavras candentes — o tratamento desumano por parte dos senhores (8).

Tal diferença de atitude torna-se compreensível dentro das circunstâncias da época. Quando os europeus chegaram à América, os índios eram livres e por isso era fácil aos missionários reconhecer-lhes o direito à liberdade, salvo nos casos de índios prisioneiros resgatados ou em casos de guerra justa, previstos e regulados pelas leis portuguesas. Ao passo que os africanos trazidos ao Brasil já eram escravos na África, escravizados por outros negros, e apenas comprados e trazidos para novo ambiente. Ademais, a escravidão na África era já uma instituição bastante antiga e mesmo alguns papas — por exemplo Nicolau V — julgou o tráfico negreiro dos portugueses um benefício, pois permitia que muitos negros se convertessem à fé católica e assim salvassem suas almas (9).

Estas razões contribuíam para que se julgasse natural e lícita a escravidão dos negros. Além disso, a necessidade de mão-de-obra tornou-se tal, que pretender a abolição sem mais da escravatura dos negros podia parecer um atentado contra o bem comum e a ordem social. Dêste modo, a consciência moral dos homens da Igreja se concentrou quase que exclusivamente no aspecto do tratamento digno da pessoa humana e não na legitimidade ou ilegitimidade de uma estrutura social.

*

(8). — Cf. HAUBERT (Maxime), *L'Eglise et la défense des sauvages Le Père Antoine Vieira au Brésil*. Bruxelas. 1964, pp. 192-203.

(9). — *Idem*, pp. 194-195.

2. — O Tratamento dos Escravos.

Embora aceitando a escravatura como parte integrante da estrutura social da época, as *Constituições Primeiras* não deixam de revelar certa preocupação em favor de um tratamento bom, humano dos escravos.

Não há — é verdade — nas *Constituições* um capítulo especial sobre o tratamento dos escravos. Ademais, não se denunciam vários dos maus tratos, castigos desumanos e torturas, que sabemos ter sido comum os patrões infligirem a seus escravos. Neste particular, Jorge Benci é muito mais incisivo em denunciar as crueldades dos senhores (10). As *Constituições* apenas uma vez se referem aos maus tratos dos escravos: após determinar que não se concede asilo nas igrejas ao escravo que fugir apenas para se livrar do cativo, acrescentam:

“Porém, se lhe fugir pelo querer tratar com desordenada severidade, não lhe será entregue sem que primeiro dê caução ao menos juratória, quando não possa dar outra, de o não tratar mal, ou vender nos casos em que por direito é obrigado” (c. 757).

As *Constituições Primeiras* limitam-se praticamente àqueles abusos, que impediam os escravos de cumprirem seus deveres religiosos, particularmente o repouso e a missa dominicais.

O principal abuso denunciado em vários cânones é o de os senhores obrigarem seus escravos a trabalhar aos domingos e dias santos:

“O mais notável abuso que pode haver nesta matéria é a publicidade com que os senhores de engenho mandam lançar a moer aos domingos e dias santos...” (c. 378).

A exploração do trabalho aos domingos chega a ser tal, que os senhores nem mesmo mandam os escravos à desobriga pascal, apesar de o prazo para êstes ser mais longo (c. 86). Contra os patrões faltosos nesta matéria estabelecem-se penas — tôdas elas pecuniárias — segundo a gravidade das faltas.

Nas ocasiões em que fôr necessário trabalhar aos domingos — por exemplo, para não deixar estragar-se a cana cortada, para cuidar do gado, etc. — devem os senhores, além de pedir a devida licença aos vigários, revezar na medida do possível os trabalhadores, de mo-

(10). — BENCI, *Economia Cristã*, especialmente os nn. 124-192.

do a permitir que os escravos freqüentem algumas vêzes a missa de preceito e descansem (cc. 367, 378).

Mais um abuso, semelhante a êste pelas conseqüências, é o de muitos senhores não darem aos escravos o necessário para o sustento e vestimenta. Dêste modo os escravos, que trabalharam tôda a semana para o patrão, vêem-se obrigados a trabalhar aos domingos que lhes são deixados livres, a fim de ganhar o sustento e o vestido com êste trabalho extra (c. 379). Também contra êstes estabelecem-se penas pecuniárias.

Outra crueldade, cometida por muitos senhores, é a de impedirem o casamento de seus escravos, ou de vender um dos cônjuges para lugares remotos. Dom Sebastião Monteiro da Vide lembra que tal proceder constitui grave pecado (c. 303).

Por fim, interessa-se Dom Sebastião pelo tratamento decente e cristão dos escravos falecidos. Lembra o dever de os patrões mandarem celebrar missas por seus escravos defuntos, pelo menos missa de corpo presente para os escravos ou escravas maiores de 14 anos (c. 838) e fulmina pena de excomunhão maior *ipso facto* e multa de 50 cruzados contra os senhores que, em lugar de dar sepultura eclesiástica aos escravos falecidos, os enterram no campo ou no mato, como se fôssem animais brutos (c. 844).

Transparece, portanto, das *Constituições Primeiras* que Dom Sebastião Monteiro da Vide até certo ponto se preocupou pelo tratamento justo, humano, benigno, caridoso dos escravos no Brasil. Falta, porém, referência mais explícita e denúncia mais enérgica de muitas crueldades cometidas então pelos senhores. Esperaríamos um capítulo dedicado ao tratamento dos escravos.

Teria sido Dom Sebastião demasiado conivente ou pouco informado? Ou teria sido a situação dos escravos menos dura do que outras testemunhas deixam transparecer? Cremos que a explicação está no caráter e finalidade das *Constituições Primeiras*: Estas desejavam ser um misto de catecismo, de direito canônico, de liturgia e de orientação pastoral; e não um tratado mais completo de justiça social ou do ideal evangélico. Limitam-se pois a denunciar os abusos que impediam os escravos das práticas religiosas que a Igreja exigia deles como membros que eram da mesma. E deixam de lado os abusos que feriam a dignidade humana em geral.

Esperar-se-ia uma tomada de posição mais incisiva da parte de tal autoridade eclesiástica. Neste particular foram muito mais cora-

josos e veementes em defender a dignidade humana do escravo um Vieira, um Benci, um Antonil (11).

*

3. — *Instrução Cristã dos Escravos.*

Revelam as *Constituições Primeiras* um empêño muito grande por parte da Igreja pelo ensino da doutrina cristã aos escravos. E' êste um dos tópicos em que Dom Sebastião mais insiste.

A primeira tarefa consistia em ministrar os rudimentos de Cristianismo aos escravos recém-chegados, ainda pagãos. Dom Sebastião insiste no dever de os próprios senhores zelarem pela conversão dos seus escravos:

“Mandamos a todos nossos súditos, que se servem de cativos infieis, trabalhem muito porque se convertam à nossa santa fé católica e recebam o sacramento do batismo, vindo no conhecimento dos erros em que vivem e estado de perdição em que andam; e que para êsse feito os mandem muitas vêzes a pessoas doutas e virtuosas, que lhes declarem o êrro em que vivem e ensinem o que é necessário para sua salvação” (c. 52).

Também em vários outros cânones, insistem as *Constituições* no dever de os senhores mandarem também os escravos à igreja nos horários de doutrina, para que os vigários lhes ensinem o catecismo, e na obrigação de os vigários se interessarem pela catequese dos escravos em suas respectivas paróquias e de procederem contra os senhores negligentes nesta matéria (cc. 4, 6-8, 54, 56, 593). O descuido dos senhores em procurar instruir seus escravos é tão grande — afirma Dom Sebastião da Vide — que

“raramente se acha algum que ponha a diligência que deve” (c. 56).

Não estabelecem as *Constituições* penas contra os senhores negligentes; lembram-lhes simplesmente que a instrução dos escravos é sua obrigação em consciência e que disto são responsáveis perante Deus (especialmente c. 4).

Devido à diversidade de nações e línguas dos africanos trazidos ao Brasil, surgia a dificuldade de catequizá-los imediatamente. Apesar disto, Dom Sebastião insiste em que se cuide logo da instrução

(11). — Cf. notas 8 e 10 e ANTONIL (André João), *Cultura e Opulência do Brasil*. Lisboa 1711, parte I, livro I, cap. IX. Reeditado em São Paulo em 1967.

dos escravos na religião cristã, quer em língua portuguesa — se os escravos já têm algum conhecimento dela — quer através de pessoas que saibam as línguas maternas dos recém-chegados (c. 8). Quanto a isto, sabemos que nos portos principais — Salvador, Recife, Rio de Janeiro — em geral havia religiosos conhecedores das línguas dos principais grupos étnicos dos escravos.

O que se costumava ensinar aos escravos? Que nível de instrução estabelecem as *Constituições Primeiras*? Naturalmente não se exigia instrução muito aprimorada. Mesmo para os fiéis em geral insistia-se então mais no cumprimento das práticas religiosas, sobretudo missa dominical, confissão e comunhão pela Páscoa (desobriga pascal), casamento religioso. Quem observasse essas práticas era bom cristão. Quanto à formação doutrinal, exigiam-se os rudimentos — ou pouco mais — do catecismo. Ao lembrar a obrigação da instrução cristã para todos — inclusive e especialmente para os escravos — as *Constituições* resumem o que o pároco devia ensinar a seus fregueses:

“Os Artigos da Fé, para saberem bem crer; o Padre Nosso e Ave Maria, para saberem bem pedir; os Mandamentos da Lei de Deus e da Santa Madre Igreja e os pecados mortais, para saberem bem obrar; as virtudes, para que as sigam; os sete Sacramentos, para que dignamente os recebam e com eles a graça que dão; e as mais orações da Doutrina Cristã, para que sejam instruídos em tudo o que importa à sua salvação” (c. 4).

Ao se referir à instrução dos escravos em especial, as *Constituições* chegam a exigir menos, devido à sua condição de servos e à rudeza de grande parte deles. Várias vezes as *Constituições* mencionam a rudeza dos escravos, chegando mesmo a afirmar que alguns não gozam do uso da razão e são incapazes até dos rudimentos da doutrina cristã (cc. 4, 8, 50, 55-57, 577-578, 728).

Não cremos que os africanos fôssem sempre tão rudes como julgava Dom Sebastião Monteiro da Vide, pois sabemos que havia escravos pertencentes a tribos de cultura bastante desenvolvida e certos escravos eram muito inteligentes para o aprendizado dos ofícios. Os africanos, possuindo uma religiosidade mais concreta, mais prática, composta de ritos, sem formulações doutrinárias, sem uma teologia, certamente haviam de sentir dificuldade em entender o catecismo, que continha verdades de fé, formulações teóricas e abstratas, um corpo de doutrinas estranho à sua cultura. Era a mesma dificuldade que os missionários encontraram em relação aos índios, que dificilmente chegavam a compreender a doutrina cristã, expressa nos termos da metafísica aristotélica e totalmente diferente de sua cultura. Outra di-

ficuldade para o entendimento da doutrina cristã de certo provinha do escasso conhecimento da língua portuguesa, ao menos no começo.

Côncio da necessidade de uma instrução acomodada à

“rudeza de entender e barbaridade do falar” dos escravos (c. 8),

tomou Dom Sebastião uma louvável iniciativa: compôs um breve catecismo em linguagem muito simples, substituindo fórmulas tradicionais da doutrina por expressões mais concretas, mais populares, mais acessíveis aos escravos. Afirma o arcebispo que mandou imprimir tal catecismo abreviado e manda aos párocos que, caso os exemplares impressos não bastem mandem fazer mais cópias

“para se repartirem por casas dos fregueses, em ordem a êles instruírem aos seus escravos nos mistérios da Fé e Doutrina cristã, pela forma da dita instrução: e as suas perguntas e respostas serão as examinadas, para êles se confessarem e comun-garem cristãmente e mais facilmente do que estudando de me-mória o credo, e outras que aprendem os que são de mais ca-pacidade” (c. 8).

Não nos consta que tal catecismo abreviado e simples — em que as verdades do credo e a doutrina dos sacramentos estão colocadas em forma de perguntas e respostas — tenha sido impresso, como o arcebispo afirma ter mandado. Julgamos que não o foi. Está, porém, reproduzido nas *Constituições Primeiras*, no livro III, título XXXII, cc. 579-583. Ei-lo na íntegra:

“Breve Instrução dos Mistérios da Fé, acomodada ao modo de falar dos escravos do Brasil, para serem catequizados por ela.

Perguntas.

Respostas.

579. — Quem fêz êste mundo?

Deus.

Quem nos fêz a nós?

Deus.

Deus onde está?

No céu, na terra, e em todo o mundo.

Temos um só Deus ou muitos?

Temos um só Deus.

Quantas pessoas?

Três.

Dize os seus nomes?

Padre, Filho e Espírito Santo.

Qual destas Pessoas tomou a nossa carne?

O Filho.

Qual destas Pessoas morreu por nós?

O Filho.

Como se chama êste Filho?

Jesus Cristo.

Sua Mãe como se chama?

Virgem Maria.

Onde morreu êste Filho?	Na cruz.
Depois que morreu onde foi?	Foi lá abaixo da terra buscar as almas boas.
E depois onde foi?	Ao céu.
Há de tornar a vir?	Sim.
Que há de vir buscar?	As almas de bom coração.
E para onde as há de levar?	Para o céu.
E as almas de mau coração para onde hão de ir?	Para o inferno.
Quem está no inferno?	Está o diabo.
E quem mais?	As almas de mau coração.
E que fazem lá?	Estão no fogo que não se apaga.
Hão de sair de lá alguma vez?	Nunca.
Quando nós morremos, morre também a alma?	Não. Morre só o corpo.
E a alma para onde vai?	Se é boa a alma, vai para o céu; se a alma não é boa, vai para o inferno.
E o corpo para onde vai?	Vai para a terra.
Há de tornar a sair da terra vivo?	Sim.
Para onde há de ir o corpo que teve alma de mau coração?	Para o inferno.
E para onde há de ir o corpo que teve alma de bom coração?	Para o céu.
Quem está no céu com Deus?	Todos os que tiveram boas almas.
Hão de tornar a sair do céu, ou hão de estar lá para sempre?	Hão de estar lá sempre.

.....

Instrução para a confissão.

580. — Para que é a confissão?	Para lavar a alma dos pecados.
Quem faz a confissão esconde pecados?	Não.
Quem esconde pecados para onde vai?	Para o inferno.
Quem faz pecados há de tornar a fazer mais?	Não.
Que faz o pecado?	Mata a alma.
A alma depois da confissão torna a viver?	Sim.
O teu coração há de tornar a fazer pecados?	Não.

Por amor de quem?

Por amor de Deus.

Instrução para a Comunhão.

581. — Tu queres comunhão?

Sim.

Para que?

Para pôr na alma nosso Senhor Jesus Cristo.

E quando está nosso Senhor Jesus

Cristo na comunhão?

Quando o Padre diz as palavras.

Aonde diz o Padre as palavras?

Na missa.

E quando diz as palavras?

Quando toma na sua mão a hóstia.

Antes que o Padre diga as palavras está já na hóstia nosso

Senhor Jesus Cristo?

Não. Está só o pão.

E quem pôs a nosso Senhor Jesus Cristo na hóstia?

Ele mesmo, depois que o padre disse as palavras.

E no cálix que está, quando o padre o toma na mão?

Está vinho, antes que o Padre diga as palavras.

E depois que diz as palavras, que coisa está no cálix?

Está o sangue de nosso Senhor Jesus Cristo.

Ato de Contrição para os Escravos e Gente Rude.

582. — Meu Deus, meu Senhor: o meu coração só vos quer e ama. Eu tenho feito muitos pecados e o meu coração me dói muito por todos os que fiz. Perdoai-me, meu Senhor, não hei de fazer mais pecados: todos boto fora do meu coração e da minha alma por amor de Deus.

Para se dizer ao Moribundo.

583. — O teu coração crê tudo o que Deus disse?

Sim.

O teu coração ama só a Deus?

Sim.

Deus há de levar-te para o céu?

Sim.

Queres ir para onde está Deus?

Sim.

Queres morrer porque Deus assim quer?

Sim" (12).

(12). — Este Catecismo é bastante mais breve e mais simples que o destinado aos fiéis em geral, reproduzido nos cânones 551-575. O cânone 584 acrescenta: "Repitam-lhes muitas vezes o ato de contrição; e advirta-se que, antes de fazer a instrução acima dita, se há de dizer aos que a ouvirem, que coisa é Confissão; e que coisa é comunhão; e que coisa é hóstia; e que coisa é cálix; e também que coisa é missa; e tudo por palavras toscas, mas que eles as entendam e possam perceber o que se lhes ensina".



4. — *Sacramentos e Assistência Religiosa aos Escravos.*

As *Constituições Primeiras*, como acabamos de verificar, revelam um grande empêño em catequizar os escravos trazidos da África, para convertê-los à Igreja católica. Devido à sua rudeza e à condição inferior de servos, não se exigia deles a mesma instrução como para os demais fiéis cristãos.

Preenchidas as condições mínimas de instrução religiosa, eram os escravos batizados e assim faziam parte da sociedade cristã, da Igreja católica e do Estado cristão. Como cristãos deviam cumprir os seus deveres, que consistiam sobretudo nas práticas religiosas prescrita pela Igreja: sacramentos, desobriga, orações, entêrro eclesiástico. Não se cuidava muito de um aprofundamento ulterior na fé. Estava-se — diríamos hoje — mais na linha da sacramentalização do que na linha da evangelização.

E' compreensível, portanto, que a maioria das prescrições das *Constituições Primeiras* referentes aos escravos tratem da recepção dos sacramentos — de modo particular o batismo — da desobriga e do matrimônio.

A. — *Batismo.*

Inculcam as *Constituições* o dever que incumbe aos donos de escravos, de se esforçarem muito para que êstes se convertam à fé católica e recebam o batismo (c. 52).

Estando os escravos instruídos na doutrina cristã, segundo o breve catecismo que acima transcrevemos, era-lhes administrado o sacramento do batismo.

Várias circunstâncias especiais pediam normas especiais. Assim para os

“escravos brutos e boçais e de língua não sabida, como são os que vêm da Mina e muitos também de Angola”,

após instruí-los sumariamente nos mistérios da fé — contidos na primeira série de perguntas do Catecismo transcrito acima (c. 579) — basta fazer-lhes as seguintes perguntas, para constar de seu desejo de receberem o sacramento:

“Queres lavar a tua alma com água santa?
Queres comer o sal de Deus?
Botas fora de tua alma todos os teus pecados?
Não hás de fazer mais pecados?
Queres ser filho de Deus?
Botas fora da tua alma o demônio?” (c. 50).

O fato de muitos chegarem gravemente doentes e morrerem pouco depois de aportarem ao Brasil, levou Dom Sebastião a dar a seguinte norma: logo que fôsse possível, mesmo antes de começar a instrução na doutrina cristã, façam-se aos escravos as 6 perguntas acima; destarte saber-se-á da vontade de os escravos se converterem e posteriormente, em caso de morte, poderão ser batizados *sub conditione* ou mesmo absolutamente (c. 51).

Impressionado sempre com a rudeza dos escravos, mitiga Dom Sebastião as exigências de instrução. Sendo muitos deles

“tão boçais e rudes que, pondo seus senhores a diligência possível em os ensinar, cada vez parece que sabem menos”,

permite-se aos vigários que lhes ministrem não só o batismo, mas também a penitência, extrema-unção e matrimônio, bastando para tanto possuírem os rudimentos mínimos acima mencionados (c. 579) dos mistérios da fé, terem as disposições necessárias para sua recepção e saberem das obrigações resultantes de tais sacramentos (c. 55). Mas os vigários não deverão tomar esta licença como pretexto para batizarem com demasiada facilidade; mas deverão sempre procurar instruí-los e não dar aso a que os senhores, habitualmente tão relaxados dêste dever, se descuidem dêle por completo (c. 56).

Os filhos de escravos, que no momento da compra não passarem de 7 anos, bem como os que nascerem depois de os escravos estarem em poder dos senhores, devem ser batizados mesmo contra a vontade dos pais. As normas da Igreja relativas ao consentimento dos pais se aplicam no caso de pais livres, e não de pais cativos. E ao passarem dos 7 anos, sejam as crianças apartadas da convivência dos pais ainda pagãos, para não se perverterem (c. 53). Se, porém, as crianças compradas passarem da idade de 7 anos, não poderão ser batizadas sem seu próprio consentimento, salvo se fôrem tão boçais a ponto de serem consideradas privadas do uso da razão (c. 51).

Acontecia às vezes que os escravos trazidos ao Brasil já haviam sido batizados em sua terra natal, antes de serem embarcados. Por isso mandam as *Constituições* que se faça inquirição para saber-se da verdade. No caso de dúvida, sejam os escravos batizados condicionalmente, segundo a praxe da Igreja (c. 61).

Com tal empêno em introduzir os escravos na religião oficial e com tanta facilidade e poucas exigências, compreende-se que praticamente a totalidade dos africanos se tornou católica. Mas a conversão foi mais externa do que interna. No íntimo os escravos continuavam em grande parte mais fiéis à sua religiosidade original.

*

B. — *Eucaristia (desobriga).*

As *Constituições Primeiras* trazem muito pouco acêrca do sacramento da eucaristia. Embora lembrando que

“é louvável e santo que os cristãos, verdadeiros penitentes, recebam muitas vêzes êste divino sacramento” (c. 88),

limitam-se quase exclusivamente a urgir a lei eclesiástica da desobriga pascal e do viático aos enfêrmos (cc. 86-87).

Tratando do preceito pascal, as *Constituições* lembram e urgem a lei da Igreja — de Trento e de outros concílios anteriores — que todos os cristãos com uso da razão se confessem e comunhem ao menos uma vez por ano, por ocasião da Páscoa da ressurreição; notando que o tempo da desobriga para o reino de Portugal estendia-se — por privilégio apostólico antigo — desde o início da quaresma até ao domingo da Pascoela (c. 86).

Para os escravos estabelecem as *Constituições* maior elasticidade. Devido ao trabalho nos engenhos de açúcar — que muitas vêzes não podia ser interrompido sem grave prejuízo — o tempo da desobriga é estendido até à festa de Pentecostes (c. 86). Para os senhores que não enviassem seus escravos à desobriga estabelece-se multa de 5 tostões.

No tocante à missa dominical, insistem muito as *Constituições* em que também os escravos devem assisti-la, denunciam a exploração dêstes por parte dos senhores inescrupulosos e estabelecem penas — tôdas pecuniárias — contra êstes (cc. 367, 377-379). Não insistem, porém, que a recepção da eucaristia faz parte integrante da participação plena da celebração eucarística.

E' pouco, portanto, o destaque dado a êste sacramento, que de per si devia ser o sacramento central da vida do cristão. Não devemos, porém, admirar-nos disto. Era comum dissociar-se a missa da comunhão, a ponto de ninguém achar estranho urgir-se a assistência à missa cada domingo, mas bastar a comunhão uma vez ao ano. Hoje tal atitude causaria estranheza. Então, a Igreja estava sob forte in-

fluência do jansenismo, que fazia exigências extraordinárias para alguém ser considerado digno de comungar. Mesmo os religiosos e clérigos então comungavam raramente (13).

*

C. — *Matrimônio.*

Dedicam as *Constituições Primeiras* o título LXXI do livro I à questão do matrimônio dos escravos, contendo normas para protegê-los das arbitrariedades dos senhores (cc. 303-304).

Após afirmar que, por direito divino e humano, os escravos e escravas podem contrair matrimônio, quer com outras pessoas escravas, quer com pessoas livres, manda Dom Sebastião Monteiro da Vide:

“Pelo que lhe mandamos [aos senhores] e encarregamos muito, que não ponham impedimentos a seus escravos para se casarem, nem com ameaças e mau tratamento lhes encontrem o uso do matrimônio em tempo e lugar conveniente, nem depois de casados os vendam para partes remotas de fora, para onde suas mulheres por serem escravas ou terem outro impedimento legítimo os não possam seguir” (c. 303).

Os senhores que fizerem o contrário cometem grave pecado.

Para poderem receber o sacramento do matrimônio, deverão os escravos ser instruídos na doutrina cristã — ao menos o Pai Nosso, Ave Maria, Credo e Mandamentos de Deus e da Igreja — e nas obrigações inerentes a este sacramento. Manda-se aos vigários e capelães que examinem os escravos a respeito e, no caso de o saberem, admitam-nos ao matrimônio, mesmo contra a vontade dos seus senhores (c. 304).

Problema canônico mais delicado representavam os escravos já casados em sua terra de origem, cujo cônjuge lá permanecera. Em tais casos, resolve Dom Sebastião Monteiro da Vide aplicar aos escravos africanos as disposições estabelecidas pelo Papa Gregório XIII em 1585 a respeito dos índios americanos. Baseado naquele documento pontifício, o arcebispo concede aos párocos a faculdade seguinte: no caso de algum escravo convertido desejar casar-se e houver suspeita de que era casado em seu país de origem, pode o pároco dispensar do anterior matrimônio contraído no paganismo (c. 304).

(13). — Cf. por exemplo o cânone 91 destas *Constituições*.

O amancebamento dos escravos — reconhece Dom Sebastião da Vide — era fato comum então e o arcebispo pede aos senhores que cuidem de coibí-lo. Como penas contra os escravos que continuarem amancebados após admoestação, estabelecem as *Constituições* a prisão e o degrêdo, sem consideração do prejuízo que tal medida possa acarretar ao senhor (c. 989).

*

D. — *Outros Sacramentos.*

No tocante à confissão não se encontram nas *Constituições* prescrições especiais para os escravos. Estavam, portanto, sujeitos às normas comuns, que mandavam todos os fiéis se confessarem ao menos uma vez ao ano no tempo da quaresma, para poderem receber a comunhão da desobriga (c. 139). Devido, porém, às circunstâncias do trabalho nos engenhos, prolonga-se para os escravos o tempo da confissão e comunhão da desobriga pascal até à festa do Espírito Santo (c. 86).

O sacramento da crisma não é mencionado pelas *Constituições* ao tratarem dos escravos.

Os cânones referentes à extrema-unção e ao entêrro manifestam também o louvável zêlo pela assistência religiosa aos escravos, bem como o respeito que lhes é devido pela sua dignidade de seres humanos.

Aos párocos é lembrado o dever de administrar e aos gravemente enfermos o dever de pedir a extrema-unção (cc. 194-195). Quanto aos escravos, dispõem as *Constituições* que mesmo os mais rudes poderão receber o sacramento dos enfermos, contanto que tenham alguns rudimentos da doutrina cristã e as boas disposições para recebê-lo (c. 55). Para preparar o escravo para uma boa morte, o breve Catecismo de Dom Sebastião contém umas perguntas em linguagem simples a serem feitas aos escravos moribundos (c. 583).

Falecido algum escravo, devem os senhores mandar celebrar missas em seu sufrágio; pelo menos mandem dizer missa de corpo presente pelos escravos e escravas falecidos com mais de 14 anos de idade (c. 838).

Tendo verificado na primeira visita pastoral pela sua arquidiocese, feita logo ao chegar à Bahia, que alguns senhores enterravam os escravos no campo e no mato como se fôssem animais, manda Dom Sebastião Monteiro da Vide — sob a severa pena de excomunhão *ipso facto* e multa de 50 cruzados aos infratores — que os senhores

dêem aos escravos falecidos sepultura eclesiástica, a não ser que haja legítimo impedimento para tanto (c. 844).

Finalmente, aos escravos era barrado o acesso às ordens sacras, tanto maiores como menores. A êste respeito as *Constituições Primeiras* mantêm a legislação muito antiga que proibia o servo ser ordenado sem licença do seu senhor (c. 224, impedimento n. 6). Além dêste impedimento, as *Constituições* acrescentam o impedimento de sangue: ao de sangue hebreu — estabelecido por Paulo IV e Gregório XIII — Dom Sebastião ajunta o de sangue negro ou mulato (c. 224, impedimento n. 4). Êstes impedimentos para a recepção das ordens menores subsistiam *a fortiori* para as ordens maiores (c. 225).

Evidentemente, a existência da legislação nem sempre é prova de que tenha sido cumprida. Sabemos, por exemplo, que número considerável de clérigos no Brasil — apesar da legislação vigente contrária — trazia nas veias sangue hebreu (14); e que muitos mulatos e mesmo negros tornaram-se sacerdotes, especialmente em Minas, nos séculos XVIII e XIX (15). Não sabemos, porém, se entre tais clérigos negros ou mulatos se encontraram também escravos. Dificilmente teria isto sido possível, pois a formação ministrada aos escravos era por demais insuficiente.

*
* *
*

IV. — CONCLUSÃO.

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, como dissemos no início, são representativas da Igreja do Brasil colonial e mesmo até fins do século XIX. Analisando e expondo o conteúdo delas podemos tirar algumas conclusões a respeito da atitude da Igreja para com os escravos e a escravatura.

1). — A Igreja como tal não repudiou a escravização dos negros; aceitou esta instituição como natural e legítima em si. A existência de uma sociedade com senhores e escravos aparece como inteiramente normal.

Seria fácil hoje, com nossa visão diferente, repreender a Igreja por isto. Julgamos, porém, que dificilmente ela — isto é, concretamente, os bispos, sacerdotes, religiosos, cristãos em geral, que com-

(14). — Cf. SALVADOR (José Gonçalves), *Cristãos-Nôvos, Jesuítas e Inquisição*. São Paulo. 1969.

(15). — Um exemplo célebre é o do preto Dom Silvério Gomes Pimenta († 1922), arcebispo de Mariana e membro da Academia Brasileira de Letras.

punham esta Igreja — poderiam ter pensado e agido diferentemente. Com efeito, a ilegitimidade da escravização dos negros africanos não era tão evidente como a dos indígenas. Os missionários podiam, por a sim dizer, ver com os próprios olhos que os índios eram povos livres, ao passo que os africanos para cá trazidos — às vezes tribos quase inteiras — já eram escravos na África, onde a escravidão era instituição antiga. Os escravos, portanto, mudavam apenas de lugar. Ademais, o Brasil se desenvolveu de tal maneira baseado na mão-de-obra servil, que sua abolição sem mais podia causar uma ruína para a colônia. Daí era fácil julgá-la legítima e necessária ao bem comum; ir contra ela podia parecer subversão da ordem social estabelecida, um atentado contra o Estado. Outrossim, a Igreja através da história aceitara a escravidão e nessa época a maioria dos teólogos, canonistas, moralistas achavam-na legítima. Aliás, indo até à Bíblia, não reconhece ela a escravidão? São Paulo não se insurge contra tal instituição comum no Império Romano; apenas suplica que os escravos sejam dóceis e obedientes a seus senhores e que os senhores tratem com bondade seus escravos (16). Não era, pois, de esperar que a Igreja no Brasil em pêso se levantasse contra a mentalidade reinante, que aceitava a instituição servil.

Não faltam, porém — evidentemente fora das *Constituições Primeiras* — algumas vozes, raras embora, de pessoas da Igreja que julgaram injusta a escravidão em si. Tais vozes, contudo, não tiveram oportunidade de fazer-se valer (17).

2). — Embora não denunciando a escravatura em si mesma, a Igreja sempre se bateu por aliviar a sorte dos africanos escravos. Advoga um tratamento humano, decente; denuncia os senhores que maltratam seus escravos, não lhes dão alimento e vestido suficiente e os sobrecarregam de trabalho. Porém, nas *Constituições Primeiras*, que aqui analisamos, não se dá muita ênfase ao tratamento dos escravos. Infelizmente tal obra de orientação — traduzindo o pensamento oficial da Igreja — não é suficientemente enérgica e incisiva neste particular, como o foram algumas figuras da Igreja, haja vista Antônio Vieira, Jorge Benci e outros.

3). — O máximo empenho da Igreja estêve sempre voltado para a conversão dos negros e sua incorporação na Igreja católica. O

(16). — As próprias *Constituições* haurem a orientação, nesta matéria, da Bíblia, dos Concílios, dos sínodos e de renomados autores eclesiásticos.

(17). — Dois jesuítas do fim do século XVI, que denunciaram como injusta toda e qualquer escravidão de africanos, foram obrigados a deixar o Brasil. São os padres Gonçalo Leite e Miguel Garcia. Cf. LEITE, (Serafim), na reedição de BENCI, *Economia Cristã*, Prefácio, p. 8.

ideal era fazer de todo escravo um cristão, batizando-o, admitindo-o aos demais sacramentos, dando-lhe tôda a assistência religiosa.

O nível da instrução ministrada aos escravos não era muito elevado. Devido à dificuldade em aprender a doutrina católica — realmente estranha à religiosidade e cultura africanas — era o escravo considerado em geral muito rude e por isso incapaz de uma instrução mais aprimorada. Era, porém, instruído ao menos sumariamente nas verdades da fé e nos sacramentos e admitido com facilidade ao batismo. A Igreja procurava dar-lhe tôda a assistência religiosa como aos demais cristãos e insistia igualmente que os escravos também cumprissem seus deveres religiosos. Insistia-se mais particularmente na assistência à missa dominical, na desobriga, no casamento religioso.

Os escravos africanos — e poderíamos quase dizer os fiéis em geral — foram sacramentalizados, mais que evangelizados. Era um dos traços do cristianismo da época.

4). — Não obstante as deficiências e omissões — muitas certamente desculpáveis devido às circunstâncias e à mentalidade do tempo — a Igreja contribuiu sem dúvida para a valorização do escravo como ser humano, como pessoa. O mais importante é viver a vida da graça, é participar da redenção de Cristo, é ser amado por Deus. Daí a preocupação principal em incorporar o escravo na Igreja.

A condição de senhor ou de escravo pouco importa, pois ambos são iguais perante Deus e Deus os julgará a ambos segundo a mesma medida. Como diz São Paulo, em Cristo não há escravo nem livre, mas todos são iguais em dignidade. Esta visão do homem transparece também das *Constituições Primeiras*, e de modo especial se manifesta num cânone referente à sepultura dos escravos: A pena mais severa — excomunhão maior *ipso facto* e multa de 50 cruzados — é fulminada contra os senhores que enterram os escravos no campo ou no mato, como se fôssem animais brutos (c 844).

O escravo é escravo, sim, mas como homem e como cristão é igual ao seu senhor em dignidade e merece o mesmo respeito que seu senhor.



INTERVENÇÕES.

Da Profa. *Marilda Corrêa Ceribelli* (IFCS-UFRJ Rio de Janeiro. Guanabara).

Declara que o Autor afirmou no início da sua comunicação que “não abordaria por inteiro o tema Igreja e a Escravidão no Brasil”, que se limitaria a um estudo do Sinodo da Bahia de 1707, através das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*.

No final do seu trabalho, porém, concluiu que a “Igreja via sempre no escravo uma pessoa humana”.

Pergunta, pois, se a conclusão chegada foi apenas baseada nos documentos analisados?

Declara, outrossim, que estranha que no decorrer do trabalho o Autor afirma que “a Igreja limitou-se a denunciar os abusos que impediam o cumprimento dos deveres religiosos dos escravos nada fazendo para melhorar a sua sorte”.

Parece à interpelante existir nessas palavras algumas incoerências. Pede, pois, ao Autor que esclarecesse melhor o assunto e dissesse o que, de fato, dispunham as *Constituições Primeiras* sobre a pessoa do escravo.

*

Do Prof. *Eurípedes Simões de Paula* (FFLCH-USP. São Paulo).

Pergunta: como se distinguiam entre os negros importados, os que já eram escravos na África e que, por isso, a Igreja os considerava como escravos legítimos?

*

Da Profa. *Lucinda Coutinho de Mello Coelho* (IFCH-UFRJ. Rio de Janeiro. Guanabara).

Declara que não teve o prazer de acompanhar desde o princípio a comunicação do Autor. Do que pôde apreender da sua exposição, ficou-lhe uma dúvida. Solicita, pois, uma explicação: tendo sido a legislação portuguesa tão atenta no que concerne ao tratamento dado ao escravo, como existiam tratamentos diferentes?

No relato de viajantes, como Maria Graham, que esteve muito tempo no Brasil no século XIX, encontra-se a informação de que viu corpos de escravos jogados aos abutres.

Como se pode verificar na carta régia que se encontra nos *Documentos Históricos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, acredita que seja a de número 34, recomenda que não deixassem morrer escravos sem sacramentos e sem sepulturas.

Deseja, pois, que o Autor lhe proporcione uma explicação quanto à passividade dos religiosos diante desse fato. E como explica ele ainda que, em pleno século XIX, aparecem referências, como as que se vêem no *Diário* de Maria Graham?

*
* *
*

RESPOSTAS DO PROF. GENTIL AVELINO TITTON, O.F.M.

Ao Prof. *Eurípedes Simões de Paula*.

Responde que, realmente nem todos os africanos trazidos ao Brasil eram escravos anteriormente. Havia também os que eram caçados para serem vendidos aos traficantes portugueses. Como, porém, a escravidão era instituição antiga na África e a maioria dos escravos já o eram anteriormente, os homens da Igreja, de um modo geral, os consideravam todos como escravos legitimamente adquiridos pelos senhores, sem procurar saber da legitimidade ou não de seu cativo na África.

*

À Profa. *Lucinda Coutinho de Mello Coelho*.

Declara que, de fato, a legislação portuguesa estatuiu a obrigação de se dar os sacramentos e sepultura aos escravos. As *Constituições Primeiras* são no mesmo sentido. Havia, porém, senhores que deixavam os cadáveres dos escravos aos abutres ou os sepultavam no campo ou no mato. O próprio autor das *Constituições* afirma ter presenciado tais fatos. A Igreja não podia evitar tais abusos cometidos por senhores inescrupulosos. Denuncia-os, porém, e com os termos mais enérgicos e fulminando-os com as penas eclesiásticas as mais severas.

*

À Profa. *Marilda Corrêa Ceribelli*.

Diz que as *Constituições* deixam realmente transparecer — através da linguagem sóbria da legislação — uma consciência bastante nítida da dignidade do escravo como pessoa humana. O que é, de certo modo, uma incongruência ou imperfeição, é o fato de as *Constituições* quase só denunciar os abusos que impediam os escravos do repouso e missa dominicais, e se referir apenas de passagem às torturas e outros tratamentos desumanos. Esperar-se-ia, é claro, uma referência mais explícita e uma condenação mais enérgica da parte das *Constituições Primeiras*.